



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Autos n. 0030101-74.2015.8.16.0001

Assunto: Anulatória de contrato OU Revisão Contratual

Requerente: VIGZUL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO S.A.

Requerido: HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO.

SENTENÇA

1. Relatório

Alega a autora, em síntese, que: **a)** é uma companhia, constituída no final do ano de 2013 e tem por objeto social, a prestação de serviços relacionados à manutenção de companhias de alarmes e segurança em imóveis residenciais, comerciais e industriais, além de outras atividades correlatas; **b)** para a realização das suas atividades, se fez necessária a aquisição de alguns produtos, que deram azo aos contratos de financiamento à importação, conhecidos como "FINIMP", em que a operação pressupõe o pagamento de determinada quantia, convertendo-se em dólares norte-americanos, e o prazo inferior a 360 dias para pagamento; **c)** entre as partes indicadas no preâmbulo, foram celebrados 22 contratos, totalizando USD 3.256.610,51 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez dólares norte- americanos e cinquenta e um centavos) sendo que dois desses contratos se encontram liquidados perante o réu; **d)** para garantir a operação, foi implementada aplicação junto ao banco réu, no valor total de R\$ 5.001.052,22 (cinco milhões, um mil e cinquenta e dois reais, vinte e dois centavos); **e)** também foi firmado contrato de seguro (hedge), buscando a proteção relativa à volatilidade cambial, estipulando-se a cotação do dólar norte americano sendo que este contrato, em que pese a solicitação dos prepostos da autora, não tem sido alcançado pela ré a fim de serem examinados os seus termos; **f)** a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

variação do câmbio foi contemplada pela autora, no entanto a situação verificada na atual oscilação no valor da moeda norte-americana estava fora de qualquer possibilidade de previsão, se tornando extremamente oneroso; **g)** existem irregularidades de ordem material e formal, com relação aos referidos contratos e que serão oportunamente apontadas, todavia, o que cabe destacar como o mote principal, na presente ação é, além da patente anulabilidade dos instrumentos pactuados, sucessivamente a necessidade de reavaliar o equilíbrio contratual, uma vez que todas as iniciativas extrajudiciais restaram frustradas no intuito de negociar junto ao banco réu; **h)** ao analisar os contratos que motivam o ajuizamento da presente ação, a autora se deparou com irregularidade formal que macula sua representação e, até mesmo, sua manifestação "de vontade" perante a instituição financeira demandada, uma vez que o procurador que firmou os pactos tinha poderes limitados, o que não foi observado pelo réu; **i)** o banco réu lança rubricas na conta corrente da autora, sem qualquer esclarecimento sobre o que se tratam especificamente.

Assim, pleiteou, liminarmente: **(i)** a vedação da inscrição do nome da empresa demandante em quaisquer órgãos de restrição de restrição de crédito, em razão da demanda em curso, seja CADIN, SPC, SERASA, SCI, SISBACEN e outros, sob pena de ser imposto à instituição financeira demandada o pagamento de multa diária; **(ii)** que a instituição financeira ré não efetue qualquer levantamento de valores das contas da autora, seja conta corrente ou conta aplicação, até que haja a resolução de mérito da presente demanda; **(iii)** reconheça a desnecessidade de realização de depósito judicial face aos pagamentos já debitados arbitrariamente pela ré, ou ainda sucessivamente, autorize o caucionamento mediante depósito judicial de no máximo R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais. No mérito, requereu: **a)** a anulação de todos os contratos celebrados em desrespeito aos atos constitutivos e procurações outorgadas ao administrador, retornando as partes ao *status quo ante*, apurando se os valores a serem restituídos mediante liquidação de sentença; ou, sucessivamente, declarar que o ônus da maxidesvalorização cambial deve ser suportado em condições de igualdade por ambas as partes, abatendo-se os valores





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

já levantados pelo réu, a serem considerados como pagamento das obrigações e o depósito em juízo o valor necessário para a liquidação de todos os contratos, bem como para confirmar os pedidos deferidos em sede de antecipação de tutela e procedendo-se a revisão judicial do contrato, conforme itens d1/d9 da inicial; **b)** declarar a cobrança indevida de valores levantados antes do vencimento, a fim de determinar a sua devolução em dobro à autora, ou alternativamente de forma simples; **c)** caso a perícia contábil apresentar descumprimentos contratuais com relação a rubricas lançadas a débito pela instituição financeira ré, determinar a compensação ou a repetição de indébito; **d)** determinar que os valores a cujo ressarcimento houver condenação possam ser apurados em liquidação de sentença. Deu à causa o valor de R\$ 11.162.241,41 (onze milhões, cento e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos).

Com a inicial juntou documentos (mov. 1.2/1.63).

Decisão de mov. 11.1, INDEFERIU a tutela de urgência pleiteada.

Citado (mov. 31.2.1), o réu apresentou contestação em mov. 38.1. Em resumo, aduziu que: **a)** a Vigzul foi constituída como um “braço” integrante da gigante “Azul Linhas Aéreas”, tanto que têm o mesmo diretor presidente (Sr. David Neeleman – que também assina a procuração destes autos (fls. 31), cuja expertise no mercado financeiro internacional é inquestionável. Ninguém coloca em operação 139 aeronaves sem conhecer bastante bem operações de financiamento em Dólar; **b)** inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso; **c)** a autora reconheceu o débito ora em litígio, contudo, se nega a pagá-lo, posto que passa por dificuldades financeiras; **d)** por se tratar de uma linha de crédito em Dólares, o HSBC sugeriu que a autora contratasse (e ela aceitou, mas em apenas parte dos FINIMPs derivativos (swaps), que produziram resultados favoráveis à autora na hipótese de eventual valorização da moeda americana, o que de fato aconteceu; **e)** como garantia dos contratos de financiamento, ficou ajustado que a autora daria ao HSBC a cessão fiduciária de CDBs correspondentes a 50% do equivalente em Reais do valor financiado em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Dólares; **f)** como os pagamentos à contraparte do contrato de importação seriam realizados diretamente pelo HSBC Ilhas Cayman, as partes ajustaram, para cada operação, um “Contrato Particular de Prestação de Garantia” (CPG) segundo o qual, caso a autora viesse descumprir o contrato de financiamento com o HSBC Ilhas Cayman, o HSBC Brasil honraria a dívida e se sub-rogaria no crédito; **g)** a autora liquidou apenas os dois primeiros contratos de financiamento (LAIBCY007479 e LAIBCY007551), deixando todos os demais inadimplidos ao argumento de que a valorização do dólar teria sido imprevisível; **h)** ante o inadimplemento da autora, o HSBC honrou a dívida junto ao banco em Ilhas Cayman, descontou os créditos que foram apurados nas operações ativas da autora (Swaps e CDBs) e apurou os saldos (em Reais) que estão anexos; **i)** a procuração do diretor na autora dava poderes para negociar valores acima de R\$ 500.000,00, mas não para honrá-los; **j)** para aqueles contratos cujo valor nominal sobeja os R\$ 500.000,00, o réu entende que continuam válidos, porque constituíram mero meio de pagamento de obrigações válidas reconhecidas pela autora. Caso, no entanto, se decida pelo contrário, como a autora reconhece que recebeu as mercadorias importadas a partir daqueles pagamentos, ela deve restituir ao banco os dólares utilizados no pagamento, acrescidos dos encargos devidos à taxa média de mercado, tudo a ser apurado em liquidação de sentença; **k)** não há qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade no contrato. Juntou documentos (mov. 38.2/38.75).

Deferido, em sede de agravo de instrumento (mov. 39.4), tutela antecipada à autora, com o fito de que a ré se abstenha de efetuar qualquer levantamento de valores das contas da Agravante relativas aos contratos discutidos na ação Revisional, bem como que também se abstenha de inscrever o seu nome nos cadastros de inadimplentes, medida que, todavia, fica condicionada ao depósito, no Juízo de primeiro grau, do valor de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já oferecido pela Agravante, sob pena de imediata revogação desta liminar.

Depósito caução da autora (mov. 39.3).

Impugnação do autor (mov. 47.1).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Despacho saneador de mov. 57.1, fixou os pontos controvertidos, e deferiu a produção de prova documental, oral e pericial contábil.

Decisão em embargos de declaração (mov. 77.1), deferiu parcialmente a insurgência, para o fim de incluir nos pontos controvertidos “a apuração dos contratos”, bem como determinar a exibição dos contratos pelo requerido.

Laudo pericial encartado no mov. 177.2.

Laudos complementares (mov. 221.1, 238.1 e 295.2).

Decisão de mov. 320.1, homologou o laudo pericial e os complementares, dispensou a designação de audiência de instrução e declarou encerrada a instrução processual.

Alegações finais pela autora (mov. 328.1).

Alegações finais pelo réu (mov. 330.1).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório (artigo 489, I do CPC).

Passo a fundamentar e decidir.

2. Fundamentação

Não há preliminares a serem analisadas, sendo assim, passo ao mérito.

MÉRITO

2.1. Da (in)aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Com relação à aplicação do **Código de Defesa do Consumidor**, há de se ressaltar que o caso em espécie não alberga sua aplicação, ante a inexistência dos requisitos necessários a configuração da relação consumerista.

Explica-se: conforme ensina o Código de Defesa do Consumidor para que o negócio jurídico seja considerado relação de consumo deve haver a figura do fornecedor, que é a pessoa jurídica ou física que desenvolve atividade econômica de maneira profissional e autônoma e, também, a figura do consumidor que é pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final.

Porém, aqui temos como autor uma pessoa jurídica onde a natureza dos contratos revela que se valia das operações para incremento da atividade produtiva desenvolvida.

E nestes casos, em que não se tem uma mera poupança ou um contrato de financiamento, por exemplo, a jurisprudência tem, de forma já consolidada pelo **C. Superior Tribunal de Justiça, vedado aplicação das regras da legislação consumerista**, reconhecendo que especialmente visa reequilibrar a relação de vulnerabilidade.

Assim, de modo a respeitar entendimento da Corte Superior é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor em contratos de crédito que disponibilizam valores a título de “capital de giro” e/ou incremento à atividade produtiva da pessoa jurídica:

“DIREITO CIVIL. LICC. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO DESTINADO A IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO INDUSTRIAL. CDC AFASTADO. ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DISPOSITIVO INAPLICÁVEL E IMPERTINENTE. TAXA DE JUROS.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

LIMITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. (...). 4. Ademais, segundo orientação desta Corte Superior, não incide o CDC por ausência da figura do consumidor (art. 2º do CDC) nos casos de financiamento bancário ou de aplicação financeira com o propósito de ampliar capital de giro e a atividade empresarial. É que o capital obtido da instituição financeira destina-se, apenas, a fomentar a atividade industrial, comercial ou de serviços e, com isso, incrementar os negócios e o lucro. (...).” (REsp 963.852/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 06/10/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MÚTUO BANCÁRIO PARA OBTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. DECISÃO MANTIDA. (...) 3. A empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC. Precedente. 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013)

Assim, verificada a natureza do contrato objeto da presente ação, resta clara a finalidade de ampliar o capital de giro e fomentar a atividade empresarial realizada pela empresa autora, não se pode falar em relação de consumo, razão pela qual inaplicável o referido diploma legal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Via de consequência, não há que se falar em inversão do ônus da prova, ante a inexistência de hipossuficiência da parte autora, cabendo a cada parte cumprir com o seu ônus *probandi*.

2.2. Dos contratos

Em síntese, alegou o autor que, para a realização das suas atividades, se fez necessária a aquisição de alguns produtos, que deram azo aos contratos de financiamento à importação, conhecidos como "FINIMP", derivativos (swaps).

Foram firmados entre as partes 22 contratos, totalizando USD 3.256.610,51 (três milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, seiscentos e dez dólares norte-americanos e cinquenta e um centavos).

Ocorre que, referidos contratos foram firmados apenas pelo Diretor da Companhia, Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, o que não era permitido em sua procuração específica, a qual previa uma limitação de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para operações de natureza bancária ou financeira, representadas individualmente pelo diretor.

Além disso, há onerosidade excessiva nos contratos, diante da grande valorização do dólar em relação à nossa moeda.

Desta forma, pretendem, inicialmente, a declaração de nulidade dos contratos pactuados pelo Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, individualmente, ou, sucessivamente, declarar que o ônus da maxidesvalorização cambial deve ser suportado em condições de igualdade por ambas as partes. Ainda, pretende seja declarado indevida a cobrança de valores levantados antes do vencimento, determinando-se a sua devolução em dobro à autora, ou alternativamente de forma simples. Em sendo constatado em perícia contábil, eventuais descumprimentos contratuais com relação às rubricas lançadas a débito pela instituição financeira ré, requer seja determinado a compensação ou a repetição de indébito.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

O requerido, por seu turno, discorreu sobre legalidade da contratação, bem como da ausência de qualquer onerosidade, eis que atrelada ao risco do negócio pactuado entre as partes.

Assim, tem-se como cerne desta demanda é a relação contratual, o qual deve ser norteada pelo princípio da livre pactuação, que visa garantir maior segurança jurídica às relações formalizadas entre as partes que buscam troca de bens e serviço, fomentando a economia e base financeira nacional, não bastando simplesmente que a relação jurídica seja constituída mediante a instrumentalização de um contrato de adesão para que este seja viciado e garanta ao “aderente” a declaração de nulidade de toda e qualquer cláusula que, a posteriori, entenda abusiva e ensejadora de desequilíbrio contratual. Isto porque, não demonstrada ocorrência de vícios de consentimento, é de presumir-se que as partes tenham exata noção no momento da contratação quanto ao objeto e valores a serem pagos.

Neste sentido, o processo deve ser analisado com base na boa-fé objetiva, princípio que deve nortear todos os contratos, não somente na fase preliminar e na efetiva contratação, mas também na fase pós-contratual, por força do princípio do *pacta sunt servanda*, além de observar diversos deveres direcionados à obtenção do efetivo cumprimento do contrato.

Trata-se do dever de colaboração, cuja obrigação recai tanto na necessidade de executar a própria prestação, como de possibilitar condições favoráveis para que a parte contrária também o faça, exercendo a boa-fé objetiva três funções, quais sejam: integrar o conteúdo do contrato, criar deveres e ainda limitar direitos, em especial, ante o respeito à confiança.

Este princípio tem aplicação inclusive quanto ao consumidor, que não deve buscar a instituição financeira em momento que necessita obter crédito para efetivar outros negócios de seus interesses, aceitando as condições e taxas em troca dos serviços suportados pelo fornecedor e em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

momento posterior, vir discutir certas cláusulas com o intuito de diminuir a contraprestação pela qual se obrigou.

Não resultando em excesso objetivamente reconhecido, não há como se configurar a abusividade tão somente pela cobrança de encargos administrativos incidentes no contrato, ou mesmo taxa de juros ou de variação cambial ajustadas mediante a livre manifestação de vontade das partes.

Com efeito, os contratos de swap, são um tipo de operação financeira em que duas partes fazem uma troca. Em outras palavras, é uma espécie de acordo, em que os envolvidos na negociação concordam em trocar, um com o outro, a rentabilidade de determinados ativos financeiros. Mas, com isso, eles também aceitam trocar os riscos de cada investimento e a sua volatilidade, ou seja, a variação em um determinado período. O principal objetivo é se proteger das oscilações de uma moeda, índice, taxa de juros ou preço de commodity sempre que isso oferecer riscos ao seu negócio ou investimento. Os contratos de swap são considerados operações de derivativos, como são chamados os investimentos que derivam do preço de um determinado ativo financeiro. Isso significa que as partes vão trocar a variação do preço do ativo (por exemplo um CDB) e não o ativo em si. O swap é negociado no mercado de balcão organizado. Esse é um ambiente da Bolsa de Valores em que todas as condições das negociações são acordadas diretamente entre as partes. Isso inclui tanto taxas como prazos.

No presente caso, em vista da grande quantidade de contratos pactuados, foi designada perícia contábil para verificação das questões postas em juízo, e cujas dúvidas foram melhor esclarecidas pelo *expert*, em sua manifestação de mov. 295.1.

Sobre dos poderes conferidos ao Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, o perito se manifestou favoravelmente à possibilidade do outorgado em praticar os atos ora em litígio, mormente pelo fato de haver diversas autorizações em documentos diversos, os quais previam poderes, de certa forma colidentes, vejamos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

a) *Sim, consta textualmente na procuração (mov. 1.6) autorização para o Sr. Leonardo Chamsin praticar todos os atos que envolvam operações de natureza bancária ou financeira até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo que este poder envolve contrair empréstimos, tomar recursos bancários, representar em financiamentos e gravar ativos financeiros. Os demais itens mencionados na procuração, itens I, II e III, não excluem a possibilidade de se realizar mais atividades, pois estes vêm logo após a frase como seguem os exemplos:*

Procuração de 08 de janeiro de 2015. Vigul outorga poderes por meio de dois diretores (David Fary Neeleman e Rosângela Helena da Conceição) ao Leonardo Costa Chamsin (mov. 1.4):

"[...] nomeia e constitui como seu procurador, nos termos dos Artigos 18 e 9 de seu Estatuto Social, o Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 34711695-X SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 218.489.078-26, residente de domiciliado na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Avenida Alaor Faria de Barros nº 1371, casa 212, Condomínio Alphaville, CEP 13098-393, Doravante designado "OUTORGADO", para representar a OUTORGANTE, individualmente, perante instituições financeiras brasileiras, públicas ou privadas, podendo praticar todos os atos que envolvam operações de natureza bancária ou financeira até o limite de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) como por exemplo, (I) movimentar contas correntes, mediante assinatura de cheques, ordens de pagamento, transferência de recursos e depósitos; (II) preencher e assinar eventuais fichas cadastrais, requerimentos ou quaisquer outros documentos que se façam necessários; (III) efetuar aplicações e resgates de investimentos financeiros, podendo, enfim, praticar todo e qualquer ato relacionado ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, que será válido até 08 de janeiro de 2016, sendo vedado o substabelecimento." (Grifo nosso)

b) *Quanto à indagação para realizar atos restritos ao Conselho de Administração, o Estatuto Social dá ao Conselho a autorização de contrair empréstimos e garantias financeiras, ainda que no curso normal dos negócios da companhia,*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

porém atribui a este órgão autorização para realizar tais atos em valores superiores a R\$500.000,00.

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2014 - Anexo I - Capítulo IV Administração - Seção I Conselho de Administração - Artigo 15 VIII (mov. 1.4):

Artigo 15 VIII: "Autorizar a Companhia a contrair empréstimos e garantias financeiras, ainda que no curso normal dos negócios da Companhia, em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)" (Grifo nosso)

- c) *O Conselho de Administração pode autorizar a companhia a contrair empréstimos e garantias financeiras de valores superiores a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). No entanto, não limita ao Conselho de Administração a autorizar tais poderes, conforme estabelecido e transcrito, uma vez que compete à diretoria a representação da companhia.*

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2014 - Anexo I - Capítulo IV Administração - Seção II Diretoria - Artigo 17 (mov. 1.4):

Artigo 17: "Compete à Diretoria a representação da Companhia, a administração dos negócios sociais em geral e a prática, para tanto, de todos os atos necessários ou convenientes [...]".

- d) *As possíveis formas de representação da Companhia estão elencadas no artigo 18, seguido pelo artigo 19 do Estatuto Social. Nestes autos, a representação da companhia se deu por meio outorgado, para Sr. Leonardo Costa Chamsin, poderes especiais atuando isoladamente, conforme procuração (mov. 1.6).*

Procuração de 08 de janeiro de 2015, Vigul outorga poderes por meio de dois diretores (David Fary Neeleman e Rosângela Helena da Conceição) ao Leonardo Costa Chamsin (mov. 1.4):

"[...] Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN [...] doravante designado "OUTORGADO", para representar a OUTORGANTE, individualmente [...]"

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2014 - Anexo I - Capítulo IV Administração - Seção II Diretoria - Artigo 18 (mov. 1.4):

Artigo 18: "A representação da Companhia, em qualquer ato que crie responsabilidade para a Companhia ou libere terceiros de obrigações perante a Companhia, incluindo a representação de Companhia em juízo, ativa ou passivamente, compete a: (i) quaisquer 2 (dois) Diretores em conjunto ou (ii) 1 (um) procurador com poderes especiais atuando isoladamente, desde que tal procurador tenha sido nomeado por 2 (dois) Diretores em conjunto, na forma do Artigo 19."



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2014 - Anexo I - Capítulo IV. Administração - Seção II Diretoria - Artigo 19 (mov. 1.4):

Artigo 19: "As procurações serão sempre outorgadas em nome da Companhia mediante a assinatura de 2 (dois) Diretores, devendo especificar os poderes conferidos e com exceção daquelas com a cláusula ad judicium, terão um período de validade limitado ao máximo de 1 (um) ano, observados os limites estipulados pelo Conselho de Administração, por este Estatuto Social ou pela lei".

Acerca das garantias contratuais prestadas, assim pontuou o perito:

Resposta aos quesitos:

a) *Havia garantias firmadas para cada um dos contratos?*

R: Os contratos que tiveram a garantia são os de identificação FCLBCY240238, FCLBCY240356, FCLBCY240720, FCLBCY240819. Conforme é possível obter do Anexo III (Coluna A x B).

b) *Quais? R: Notas promissórias. Conforme é possível obter do Anexo III (Coluna B).*

c) *Qual o valor das garantias?*

R: Para os seguintes contratos, o valor de cada garantia vinculada aos contratos abaixo. Conforme é possível obter do Anexo III (Coluna C):

1. *FCLBCY240238 Nota Promissória US\$ 198.755,87*
2. *FCLBCY240356 Nota Promissória US\$ 369.498,85*
3. *FCLBCY240720 Nota Promissória US\$ 39.426,87*
4. *FCLBCY240819 Nota Promissória US\$ 61.966,96*

Foram revistos os contratos e detectadas outras modalidades de garantias, de natureza distintas, como "Cessão Fiduciária em Garantia sobre Direitos Creditórios decorrentes de Certificados de Depósito Bancário – CDB" (mov. 38.8/38.65).

Os contratos também têm cláusula e campo sobre outra garantia, NP – Nota Promissória, porém, não foram preenchidos os campos e verificou-se NPs nos informados acima.

a) **Obrigação ou não de dar garantias:**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Sim, os contratos referidos foram firmados pelo procurador, que teve poder de assinar supracitados contratos para a empresa, conforme já explica na resposta do quesito 1 desse Laudo Complementar.

Visando a resposta dos próximos quesitos, o item V está disposto ao longo de 4 páginas, sendo que serão retratadas as partes mais importantes aqui relacionadas a este quesito o Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Direitos Creditórios nº SDCBBP134347, FINIMP nº FCLBCY240238 (mov. 38.46)

As obrigações relacionadas às garantias estão descritas no item “V. Obrigações Garantidas” dos contratos FINIMP. Há obrigação garantidas, uma vez que a Requerente firma contrato com o Réu no qual o contrato sela sobre a ocorrência de tais deveres, caracterizando como concordância dos termos:

Estabelecimento do contrato qualificando obrigações garantidas:

V. Obrigações Garantidas

As obrigações garantidas pelo presente Instrumento são as obrigações, principais e acessórias, decorrentes do contrato acima descrito (“Contrato/CCB Garantido”) firmado entre o BANCO e o CLIENTE, do qual este instrumento é parte integrante e indissociável:

As partes acima qualificadas têm entre si, justo e acertado, o presente Instrumento de Cessão Fiduciária em Garantia de direitos creditórios decorrentes de Certificados de Depósito Bancário – CDB (o “Instrumento”), que se regerá pelas condições estabelecidas no preâmbulo e nas cláusulas abaixo.

BARUERI - S

Objeto da garantia:

1. OBJETO

1.1. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações do Contrato/CCB Garantido (“Obrigações Garantidas”), o CLIENTE cede e transfere, neste ato, ao BANCO, nos termos do art. 66 B da Lei nº 4.728/65, com nova redação dada pelo art. 55, da Lei nº 10.931/2004, da Lei nº 9.514/97 e demais regulamentações aplicáveis à espécie a propriedade fiduciária e a posse direta dos Certificados de Depósito Bancário – CDB especificados no item III do preâmbulo deste Instrumento. (o(s) “CDB(s)”).

1.2. Até que sejam integralmente cumpridas as Obrigações Garantidas, o CLIENTE autoriza o BANCO a proceder o bloqueio do(s) CDB(s) ora cedido(s) fiduciariamente, de modo que o resgate somente possa ocorrer na forma do disposto neste Instrumento.

1.3. Fica estabelecido, que o(s) CDB(s), conforme indicado no item III do preâmbulo englobam o seu produto total, inclusive os rendimentos.

Assinatura de concordância com os termos contratuais:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

02 (DUAS) vias de igual teor e forma,
sendo subscrito pelas testemunhas abaixo assinadas.

CURITIBA, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

CLIENTE

TESTEMUNHAS

Nome Mauro S. Oliveira Nome Diego Fábulo
CPF 177.639.228-74 CPF 33750046833

HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO
MULTIPLO
Matr. 053945

6. Requer-se que o Sr. Perito identifique as cláusulas contratuais que fundamentam:
- 6.1 O saque de 7.262.241,41 (sete milhões, duzentos e sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais quarenta e um centavos) relativos às garantias consubstanciadas nos CDBs, com a descrição e individualização dos valores;
- a) **As cláusulas dos Contratos Particulares de Prestação de Garantia, que fundamentam o saque no valor referido acima, estão transcritas abaixo:**

Nota: todas as transcrições são *ipsis litteris*, inclusive com as falhas:

1.4. O Banco efetuará o pagamento parcial ou total do Valor da Garantia estabelecido no item 6 do preâmbulo mediante recebimento de solicitação de pagamento do Beneficiário neste sentido, nos termos previstos pela garantia.

3. Pela garantia prestada o Solicitante pagará ao Banco a Comissão indicada no item 11 do preâmbulo, conforme a periodicidade e valor estabelecidos, a qual será calculada sobre o Valor da Garantia em moeda estrangeira indicado no item 6 do preâmbulo e convertida para moeda corrente nacional na data de seu respectivo pagamento, mediante utilização da taxa de venda da moeda estrangeira [...].

4. Caso o Banco venha a ser acionado para o pagamento de quaisquer valores sob a Garantia, o Solicitante deverá, mediante simples solicitação escrita do Banco, e independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ou de qualquer outras providências ao Banco, fornecer ao Banco [...] o valor necessário para que o Banco possa promover integralmente o pagamento dos valores sob a garantia.

4.1. Sem prejuízo do disposto na cláusula 4 acima, o solicitante autoriza o Banco desde já, irrevogável e irratavelmente, a debitar todos e quaisquer valores



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

devidos sob este Contrato, inclusive para pagamento da garantia, de sua Conta Corrente mantida junto ao banco, conforme indicada no item 2 do preâmbulo.

16. Para tornar viável o pagamento de qualquer saldo devedor inadimplido pelo Solicitante, [...] o Banco e o Solicitante concordam em proceder a compensação entre créditos e débitos que possuam um rente ao outro, na forma prevista pela lei, relativamente a todas as operações em aberto entre o Banco e o Solicitante, por aceleração de suas respectivas datas de vencimento.

16.1. Fica o banco, também, desde já autorizado expressamente pelo Solicitante a se utilizar, mediante débito de qualquer saldo, crédito ou aplicação porventura existente em favor do Solicitante, em qualquer agencia do banco ou empresas do HSBC, para amortização ou liquidação de qualquer saldo devedor do Solicitante decorrente deste Contrato, efetuando, assim, a compensação entre créditos e débitos, com fundamento na legislação citada no "caput".

A respeito do resgate de valores antecipado na conta do autor, consignou o *expert* a sua possibilidade, conforme cláusula 7 do contrato:

7. REALIZAÇÃO DA GARANTIA

7.1. Na hipótese de atraso de pagamento ou de vencimento antecipado de quaisquer das Obrigações Garantidas, o BANCO poderá, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial, promover a imediata excussão extrajudicial da presente garantia, com o conseqüente resgate do(s) CDB(s), e aplicar o produto do resgate na amortização ou liquidação das Obrigações Garantidas devidas e não pagas, podendo o BANCO praticar todos os atos necessários a essa finalidade.

7.2. Coberto o débito existente com o produto do resgate, o saldo que houver será colocado à disposição do CLIENTE.

7.3. Caso o produto da realização da garantia não seja suficiente para liquidar as Obrigações Garantidas, o CLIENTE permanecerá responsável pelo saldo devedor remanescente.

Manifestou-se também sobre o efetivo depósito dos valores em favor do autor:

a) O resultado total das operações de Swap foi de R\$2.175.820,44 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), creditados na conta corrente nº 04139-01 da Requerente no período de agosto/2015 a outubro/2015, conforme os extratos apresentados pelas partes (mov. 1.40/1.44 e 162.2) e detalhados abaixo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Data	Descrição	Valor
13/08/2015	RESULTADO OPER SWAP	30.939,12
17/08/2015	RESULTADO OPER SWAP	18.324,84
11/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	66.093,37
21/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	131.460,39
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	288.192,51
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	301.591,07
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	32.827,00
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	32.459,44
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	426.990,52
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	380.041,34
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	37.828,43
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	139.050,09
08/10/2015	RESULTADO OPER SWAP	36.256,00
15/10/2015	RESULTADO OPER SWAP	253.766,32
Total		2.175.820,44

- b) *Nos mov. 162.10/162.11, o banco Requerido apresentou planilha especificando cálculo de cada operação de Swap, com respectivas datas, juros e enumeração dos contratos aos resultados.*
- c) *Os valores apresentados nas planilhas citadas acima coincidem com o crédito das operações na conta corrente da Requerente, que, por conseguinte, não apresentam o número de identificação dos contratos nos históricos dos extratos bancários (mov. 1.38/1.44 e 162.2/162.3).*

Com relação aos contratos de “hedge”, propriamente ditos, remeto ao corroborado pelo perito no laudo de mov. 177.1:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

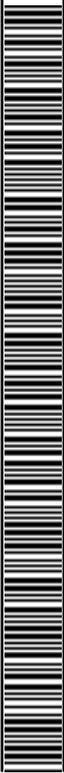
6.5 Promover a identificação dos resultados apurados decorrentes da celebração de contratos de operações de derivativos (Swaps), apontando os números correspondentes a essas operações e quando elas foram liquidadas;

a) *O resultado total das operações de Swap foi de R\$2.175.820,44 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), creditados na conta corrente nº 04139-01 da Requerente no período de agosto/2015 a outubro/2015, conforme os extratos apresentados pelas partes (mov. 1.40/1.44 e 162.2) e detalhados abaixo:*

Data	Descrição	Valor
13/08/2015	RESULTADO OPER SWAP	30.939,12
17/08/2015	RESULTADO OPER SWAP	18.324,84
11/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	66.093,37
21/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	131.460,39
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	288.192,51
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	301.591,07
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	32.827,00
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	32.459,44
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	426.990,52
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	380.041,34
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	37.828,43
29/09/2015	RESULTADO OPER SWAP	139.050,09
08/10/2015	RESULTADO OPER SWAP	36.256,00
15/10/2015	RESULTADO OPER SWAP	253.766,32
Total		2.175.820,44

b) *Nos mov. 162.10/162.11, o banco Requerido apresentou planilha especificando cálculo de cada operação de Swap, com respectivas datas, juros e enumeração dos contratos aos resultados.*

c) *Os valores apresentados nas planilhas citadas acima coincidem com o crédito das operações na conta corrente da Requerente, que, por conseguinte, não apresentam o número de identificação dos contratos nos históricos dos extratos bancários (mov. 1.38/1.44 e 162.2/162.3).*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

7. Solicita-se ao Sr. Perito que indique os valores objeto dos contratos de "hedge" ou "Swap" e qual a cobertura que esses estabeleceram sobre os contratos firmados pelas partes. Houve resgate de valores a esse título? Qual foi o valor obtido pela VIGZUL com esta operação?

a) Os valores objeto das 18 (dezoito) operações de Swap, decorrente do Contrato de Derivativos nº 307103 (mov. 38.66/38.67), são apresentados nas colunas I e J do Anexo IV, discriminadas pelos valores em Reais (RS) e em Dólar (US\$), respectivamente.

b) No Contrato de Derivativos nº 307103 (mov. 38.66/38.67) e nas confirmações de Swap (mov. 38.68/38.73) não está especificado diretamente a cobertura dessas operações. A cláusula 1.1.1 (mov. 38.66) do referido contrato, determina que:

1.1.1. As operações de swap objetivam a troca de resultados financeiros baseados em taxas, índices e demais ativos autorizados pelas autoridades competentes ("Swap"), considerando as características mencionadas no Anexo I deste Contrato.

c) Houve resgate desses títulos e os valores obtidos com as operações foram destacados no quesito nº 6.5 acima.

Atento aos pontos controvertidos, insta salientar, ainda, acerca da teoria da imprevisão, suscitada pelo autor, tem-se que não aplicável ao caso. Explico.

Tratando-se, pois, de contratos de derivativos financeiros firmados entre empresas e instituições financeiras, não é possível aplicar a teoria da imprevisão, tampouco proceder à revisão de tais contratos com base na alegação de onerosidade excessiva. Também não se pode falar em quebra da boa-fé objetiva no estabelecimento de cláusulas que signifiquem a exposição desigual das partes contratantes aos riscos do contrato.

Além disso, deve-se atentar para o fato de que, durante o período de relacionamento negocial mantido entre a autora e a instituição financeira demandada, diversos outros contratos foram firmados nos mesmos moldes do que ora é questionado, tendo a recorrente mantido tal prática enquanto dela se beneficiou.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

Ora, não é razoável supor que, mesmo após ter firmado diversos contratos semelhantes, a empresa não tivesse conhecimento pleno dos riscos da operação.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTRATOS DERIVATIVOS. SWAP CAMBIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. (...) 6. **As normas protetivas do CDC não incidem nas relações jurídicas interempresariais que envolvam contratos derivativos, categoria na qual estão incluídos os contratos de ajuste de fluxos de caixa (swaps), em discussão nos autos. 7. Não há falar em violação do princípio da boa-fé quando a empresa contratante demonstrar plena ciência dos riscos envolvidos na operação, ainda que haja exposição desigual das partes aos riscos do contrato. 8. Os contratos derivativos não são passíveis de revisão judicial por onerosidade excessiva a partir da aplicação da teoria da imprevisão, pois os riscos e o desequilíbrio são componentes próprios da natureza do contrato. 9. Na hipótese, o tribunal de origem, a partir da análise de circunstâncias fático-probatórias e de***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

cláusulas contratuais, não reconheceu a presunção de veracidade, a vulnerabilidade técnica da empresa agravante, a existência de onerosidade excessiva do contrato e, tampouco, a existência de má-fé do banco agravado, o que não pode ser revisto no recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 10. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes. 11. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1052586/RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Boas Cueva (3ª Turma). Data do Julgamento: 18/05/2020).

Nessa esteira, também é o entendimento da Corte deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná:

DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE OPERAÇÃO DE "SWAP". TEORIA DA IMPREVISÃO. INADMISSIBILIDADE. No contrato de operações de "swap" por ser de sua essência, justamente, o risco de variação cambial, não é possível a escusa de seu cumprimento, por qualquer das partes, sob os argumentos de imprevisibilidade e onerosidade excessiva, especialmente se ao longo da contratação o hedger experimentou vantagem, sob pena de se violar o princípio da boa-fé contratual. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 766249-3 - Araucária - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - Unânime - J. 15.06.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE SWAP TARGET ACCRUAL REDEMPTION FOWARD. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. AJUSTE DE RISCO COM ALTO CARÁTER ESPECULATIVO FIRMADO COM COOPERATIVA DE GRANDE PORTE NO VALOR DE US\$





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

1.000.000,00 (UM MILHAO DE DÓLARES AMERICANOS). AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU VULNERABILIDADE A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO CONCEITO DE CONSUMIDOR FINAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE LIMINAR. AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. VARIAÇÃO DO DÓLAR QUE PODERIA BENEFICIAR A UM OU OUTRO DOS CONTRATANTES. IMPREVISÃO (ÁLEA) QUE É DA PRÓPRIA NATUREZA DO AJUSTE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA VONTADE DAS PARTES QUE NÃO PODE DESIQUILIBRAR A RELAÇÃO OU MESMO DESCARACTERIZAR O AJUSTE. INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO QUE É INERENTE ÀQUELES QUE NÃO CUMPREM SUAS OBRIGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI - 547556-7 - Campo Mourão - Rel.: DESEMBARGADOR LAERTES FERREIRA GOMES - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - Por maioria - J. 09.02.2011).

Ademais, disto, não foram localizados pelo perito, ou mesmo pela parte autora, o desconto de valores indevidos, até porque o inadimplemento é incontroverso.

Do exposto, não há que se afastar a responsabilidade da autora acerca dos instrumentos contratuais pactuados com o requerido, a uma porque não demonstrou a hipossuficiência técnica alegada, a duas porque pactuados por quem de direito, a três porque se beneficiou do produto da contratação, e, a quatro porque, mesmo que houvesse um defeito material na perfectibilização inicial do negócio, os contratos restaram tacitamente ratificados pela empresa autora, inclusive no que se refere a outorgar mais poderes ao Sr. LEONARDO COSTA CHAMSIN, de onde se depreende que, efetivamente, essa era a





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO CENTRAL
18ª VARA CÍVEL

Rua Mateus Leme, 1142, São Francisco, Curitiba/PR
Fone: (41) 3221-9500

vontade primitiva da autora, ou seja, obter o crédito para implemento do seu negócio.

3. Dispositivo

Frente ao exposto e o que mais dos autos consta, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ante o contido no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária pelo índice INPC a contar da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Retire-se a anotação de META 2.

Curitiba/PR, data da inserção no sistema¹.

FABIANO JABUR CECY

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente)

¹ Item 2.21.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviço em vara de mais de dezesseis mil processos.

